ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 048/2021
PROCESSO nº 406139/2019

NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob nº 22.079.423/0001-81, sediada na Rua Miranda Reis, nº 76, térreo, sala 01, Edificio Turin MED, bairro Poção, Cuiabá-MT, CEP 78.015-640, neste ato representada pela proprietária Sr.(a) CINTIA KELUB SALGADO CHAVES MOREIRA, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade nº 3362086-5, inscrita no CPF sob nº 733.632.272-72, residente e domiciliada na Rua Paranatinga, nº 05, quadra 17, CPA II, Cuiabá-MT, neste ato representado por sua advogada que ao final subscreve (procuração anexa), com escritório profissional situado no endereço constante no rodapé, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2.° do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9º da lei federal n.º 10520/2002 – artigo 24 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, pelos fundamentos demonstrados a seguir.

1. TEMPESTIVIDADE

Conforme preconiza o item 22 do Edital em epígrafe, o prazo para apresentação de impugnação e esclarecimento são 03 (três) dias úteis antes da data marcada para abertura dos envelopes, desta feita, sabendo-se que a

Cuiabá/MT
Av. São Sebastião, 3.125 | Ed. Amazon Business
Sala 1.002 | Quilombo | CEP 78045000

Alta Floresta/MT
Rua Ypê Branco, 82
Jd.Begônias | CEP 78580000

Contatos
(65) 3058 2050 | (65) 99916 5930
priscila.arruda.adv@gmail.com

abertura ocorrerá somente dia 15.07.2021, tem-se que esta impugnação é tempestiva.

2. DO MÉRITO

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para realizar curso de capacitação em PHTLS - prehospital trauma *life support* ou suporte pré-hospitalar de vida no trauma para os profissionais do SAMU (enfermeiros, técnico de enfermagem e condutor socorrista, do serviço de atendimento móvel de urgência 192 SAMU).

A empresa impugnante constatou que o edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:

Observa-se que o item 10.7.9 do Edital expõe que a título de qualificação técnica deverão ser apresentados os seguintes documentos:

> 10.7.9 Qualificação Técnica:
> 10.7.9.1 A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, deverá(ão) preferencialmente ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório.
> **10.7.9.2 Comprovante de autorização pela NAEMT (National Association of Emergency Medical Technicians)**
> 10.8 Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro

Cuiabá/MT
Av. São Sebastião, 3.125 | Ed. Amazon Business
Sala 1.002 | Quilombo | CEP 78045000

Alta Floresta/MT
Rua Ypê Branco, 82
Jd.Begônias | CEP 78580000

Contatos
(65) 3058 2050 | (65) 99916 5930
priscila.arruda.adv@gmail.com

> suspenderá a sessão, informando no "chat" a nova data e horário para a continuidade da mesma.
>
> 10.9 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.
>
> 10.10 Nos itens não exclusivos a microempresas e empresas de pequeno porte, em havendo inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.

Verifica-se que a exigência contida no subitem 10.7.9.2 para que a empresa apresente comprovante de autorização pela NAEMT (Nacional Association of Emergency Medical Technicians) afigura-se equivocada, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

A NAEMT desenvolveu em 1983 o PHTLS, programa destinado aos profissionais de APH (atendimento pré-hospitalar), em conjunto com o Comitê de Trauma do ACS. O programa conta, atualmente, com cursos em mais de 30 países. O Programa destina-se ao atendimento pré-hospitalar ao traumatizado, em nível básico e avançado.

Ocorre que a NAEMT qualifica profissionais de saúde emitindo o respectivo certificado, e não pessoas jurídicas como o edital está a exigir.

Em uma simples busca pelo site da NAEMT (https://www.naemt.org/education/authorized-naemt-training-centers) é possível verificar que não existe empresa no Brasil autorizada pela NAEMT, aliás, o que existe é um único Comitê no Brasil que possui esta autorização, pois con-

Cuiabá/MT
Av. São Sebastião, 3.125 | Ed. Amazon Business
Sala 1.002 | Quilombo | CEP 78045000

Alta Floresta/MT
Rua Ypê Branco, 82
Jd.Begônias | CEP 78580000

Contatos
(65) 3058 2050 | (65) 99916 5930
priscila.arruda.adv@gmail.com

forme já explanado são os profissionais que recebem tal capacitação e podem qualificar outros profissionais, e não a empresa em si, vejamos:

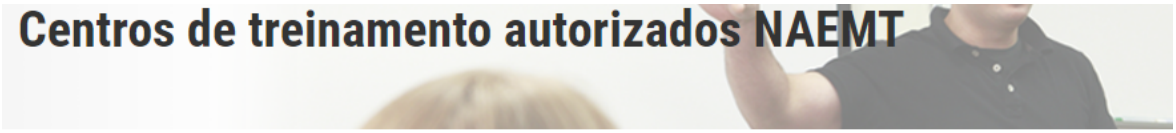

Veja a lista de centros de treinamento autorizados NAEMT. Você pode filtrar sua pesquisa usando os seguintes critérios:

- Cidade
- Estado / Província (para estados dos EUA, use a abreviatura de 2 letras)
- País (somente países em que haja um Centro de Treinamento NAEMT Autorizado serão exibidos na lista suspensa)

Em muitos países, o centro de treinamento listado serve como ponto de contato para outras instalações no país. Para obter informações, entre em contato com o Centro de treinamento listado abaixo ou vá para **Localizar um curso** para encontrar cursos em sua área.

Você pode classificar a lista clicando no cabeçalho da coluna.

Centro de treinamento	Cidade	Estado	País	Email Representante
			BRAZIL	
Comitê Brasileiro de Trauma ACS	São paulo		BRASIL	cotbrasil.acs@gmail.com

Então, na verdade, se esta Administração busca contratar empresa que tenha autorização da NAEMT para realização de tal curso, INEXISTE esta possibilidade conforme demonstrado, a não ser que esta Secretaria contrate o referido Comitê, uma vez que são os profissionais das empresas que recebem a autorização da NAEMT para poder capacitar outros profissionais.

Depreende-se, portanto, que houve um equívoco por parte desta Administração ao requerer que a empresa (pessoa jurídica) comprove ter qualificação técnico-operacional referente a autorização da NAEMT, pois o correto seria exigir a demonstração de capacitação técnico-profissional, ou seja, a licitante participante deveria comprovar que possui profissionais habilitados pela NAEMT para promoção de tal curso e certificação.

Explico. No caso do presente certame, a experiência a ser atestada não deve ser da pessoa jurídica, mas sim do profissional que atuará como responsá-

Cuiabá/MT
Av. São Sebastião, 3.125 | Ed. Amazon Business
Sala 1.002 | Quilombo | CEP 78045000

Alta Floresta/MT
Rua Ypê Branco, 82
Jd.Begônias | CEP 78580000

Contatos
(65) 3058 2050 | (65) 99916 5930
priscila.arruda.adv@gmail.com

vel técnico na execução do contrato e/ou dos instrutores que ministrarão o curso, podendo conceder aos alunos a referida autorização.

Assim, o referido requisito técnico existente no instrumento convocatório do Pregão 048/2021 além de estar equivocado, é extremamente restritivo, pois viola as condições de igualdade dos licitantes e direciona o resultado da licitação, sendo que o momento correto para sua exigência deveria ser no ato da contratação, pois desta forma privilegia a ampla concorrência e ainda mantem a segurança da Administração Pública que poderia exigir na assinatura do contrato, a lista e os documentos dos instrutores integrantes da empresa que são autorizados pelo NAEMT e que ministrarão os referidos cursos.

De acordo com o artigo 37, inciso XXI, da CF/88, somente poderão ser estabelecidas aos licitantes exigências compatíveis com o mínimo de segurança para a Administração Pública. Vejamos:

> *Art. 37. (...) XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

A comprovação de experiência anterior também se insere no contexto da capacidade técnica, tanto que se encontra prevista no inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal*

Cuiabá/MT
Av. São Sebastião, 3.125 | Ed. Amazon Business
Sala 1.002 | Quilombo | CEP 78045000

Alta Floresta/MT
Rua Ypê Branco, 82
Jd.Begônias | CEP 78580000

Contatos
(65) 3058 2050 | (65) 99916 5930
priscila.arruda.adv@gmail.com

técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de casa um dos membros da equipe técnica que se responsabiliza pelos trabalhos; Embora o texto da lei não diga, é comum que a exigência de comprovação de experiência anterior seja realizada por meio de atestado.

Urge destacar que o princípio da competitividade ou da oposição, significa que a Administração Pública, quando da licitação, não deve adotar providências ou, mesmo, criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição, de igualdade da licitação.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade, a fim de evitar formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º :

"*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do* ***princípio constitucional da isonomia****, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

Cuiabá/MT
Av. São Sebastião, 3.125 | Ed. Amazon Business
Sala 1.002 | Quilombo | CEP 78045000

Alta Floresta/MT
Rua Ypê Branco, 82
Jd.Begônias | CEP 78580000

Contatos
(65) 3058 2050 | (65) 99916 5930
priscila.arruda.adv@gmail.com

> ***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato****, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*
> *II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso).”*

Outrossim, está contido no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica, vejamos:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação** das instalações **e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da**

Cuiabá/MT
Av. São Sebastião, 3.125 | Ed. Amazon Business
Sala 1.002 | Quilombo | CEP 78045000

Alta Floresta/MT
Rua Ypê Branco, 82
Jd.Begônias | CEP 78580000

Contatos
(65) 3058 2050 | (65) 99916 5930
priscila.arruda.adv@gmail.com

licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços

Cuiabá/MT
Av. São Sebastião, 3.125 | Ed. Amazon Business
Sala 1.002 | Quilombo | CEP 78045000

Alta Floresta/MT
Rua Ypê Branco, 82
Jd.Begônias | CEP 78580000

Contatos
(65) 3058 2050 | (65) 99916 5930
priscila.arruda.adv@gmail.com

similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da

Cuiabá/MT
Av. São Sebastião, 3.125 | Ed. Amazon Business
Sala 1.002 | Quilombo | CEP 78045000

Alta Floresta/MT
Rua Ypê Branco, 82
Jd.Begônias | CEP 78580000

Contatos
(65) 3058 2050 | (65) 99916 5930
priscila.arruda.adv@gmail.com

> obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Vislumbra-se que o inciso II, bem como o § 6º do referido artigo dispõe que em relação ao pessoal técnico especializado poderá ser solicitado relação explícita e declaração formal de disponibilidade, restando claro que o aparato de pessoal deverá somente ser indicado, não cabendo, portanto, requisitar como documentação de qualificação técnica a comprovação de tal certificado no momento da habilitação, devendo isto ser requisitado quando da contratação.

É certo que a exigência de qualificação técnica tem o propósito de garantir a Administração Pública à comprovação de que o licitante dispõe do conhecimento, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo, bastando, portando, que ela apresente o atestado técnico-operacional e declare possuir o aparato de pessoal técnico.

Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União neste mesmo sentido:

> ***As exigências mínimas relativas a pessoal técnico especializado, considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, devem ser atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, em obediência ao § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.(TCU - Acórdão 1351/2003 Primeira Câmara)***

Sendo assim, as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os

Cuiabá/MT
Av. São Sebastião, 3.125 | Ed. Amazon Business
Sala 1.002 | Quilombo | CEP 78045000

Alta Floresta/MT
Rua Ypê Branco, 82
Jd.Begônias | CEP 78580000

Contatos
(65) 3058 2050 | (65) 99916 5930
priscila.arruda.adv@gmail.com

processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Desta maneira, sendo evidente o equívoco cometido por esta Administração ao requerer que a licitante (pessoa jurídica) apresente comprovante emitido pelo NAEMT, o que é impossível, uma vez que a NAEMT qualificam profissionais e não empresas, impugna-se o item 10.7.9.2 para que esta Secretaria possa adequar o Edital, eliminando o referido item equivocado e, portanto, restritivo, a fim de privilegiar a ampla concorrência e a legalidade.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se.

1. Que seja excluído do rol das exigências de qualificação técnica o item 10.7.9.2, devendo tal exigência ser realizada de outro modo (no ato da contratação), a fim de prestigiar a ampla concorrência e a legalidade.
2. Sugere-se, portanto, que o referido item seja modificado para: Que a empresa apresente no ato da contratação comprovação de que possui em seu quadro de funcionários (CLT ou contrato de prestação de serviços) profissionais capacitados pela NAEMT, com a devida apresentação de certificado emitido pela NAEMT em nome do respectivo profissional.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT
Av. São Sebastião, 3.125 | Ed. Amazon Business
Sala 1.002 | Quilombo | CEP 78045000

Alta Floresta/MT
Rua Ypê Branco, 82
Jd.Begônias | CEP 78580000

Contatos
(65) 3058 2050 | (65) 99916 5930
priscila.arruda.adv@gmail.com

Cuiabá, 02 de Julho de 2021.

PRISCILA GONCALVES DE ARRUDA
Assinado de forma digital por PRISCILA GONCALVES DE ARRUDA
Dados: 2021.07.02 15:32:39 -04'00'

Priscila Gonçalves de Arruda

OAB/MT 20.310

CINTIA KELUB SALGADO CHAVES MOREIRA:73363227272
Assinado de forma digital por CINTIA KELUB SALGADO CHAVES MOREIRA:73363227272
Dados: 2021.07.02 15:34:06 -04'00'

NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME

CINTIA KELUB SALGADO CHAVES MOREIRA

Cuiabá/MT
Av. São Sebastião, 3.125 | Ed. Amazon Business
Sala 1.002 | Quilombo | CEP 78045000

Alta Floresta/MT
Rua Ypê Branco, 82
Jd.Begônias | CEP 78580000

Contatos
(65) 3058 2050 | (65) 99916 5930
priscila.arruda.adv@gmail.com